



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2017

POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Bruno Antônio Cirino Silva-brunoantonio_uba@hotmail.com

Ricardo Ferraz Braida Lopes-ricardofbraida@gmail.com

RESUMO:

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema o “Populismo Penal Midiático”, uma vez que, nos últimos anos, a mídia, através das redes sociais, televisão e jornais, vêm influenciando nas decisões de juízes e tribunais em relação aos crimes que causam grande repercussão nacional, fazendo com que se desenvolva o punitivismo popular. Nesse sentido, a sociedade cria opiniões e preconceitos antes mesmo de se apurarem os fatos e haver o julgamento do suposto réu. A mídia, como um meio de circulação de notícias em massa, manipula informações em troca de audiência, por meio de seu sensacionalismo abusivo, muitas vezes trazendo informações falsas e confusas.

Palavras-chave: Direito Penal. Influência da mídia. Julgamento social.

ABSTRACT:

The present study has as its theme the "Populism Penal Mediae", since, in recent years, the media, through social networks, television and newspapers, have been influencing the decisions of judges and courts in relation to crimes that cause great national repercussion, causing popular punitivism to develop, that is, society creates opinions and prejudices even before the facts are ascertained, and there is the trial of the supposed defendant. The media as a means of mass news circulation, manipulates information in exchange for audience, through its abusive sensationalism. Often they bring false and confusing information.

Keywords: Criminal Law. Influence of the media. Social judgment.

INTRODUÇÃO

Considerando o cenário sociopolítico em que se vive contemporaneamente é necessário refletir sobre os impactos da mídia no processo penal e nas produções legislativas. Atualmente a mídia possui tanto poder de influência e lapidação de opiniões que foi chamada

de “o Quarto Poder”, pelo estudioso Darci Arruda Miranda em seu livro “Comentários à Lei de Imprensa”. Com base nessa premissa, fica o questionamento, qual o limite da Liberdade de Imprensa?

O presente trabalho visa analisar os impactos que a mídia desenfreada traz não só para os leitores, mas para os casos que estão sendo veiculados. Na Era da Informação a população tende a difundir as notícias não só pela televisão ou rádio, como acontece tradicionalmente, mas em suas redes sociais, não se preocupando com a veracidade do que replica e menos ainda com o processo penal, que inúmeras vezes se vê atingido por opiniões de leigos que fazem ponderações baseadas em mero “achismo”.

Neste contexto, se vive atualmente em uma situação de Populismo Penal Midiático, onde a opinião pública é amplamente influenciada pelas divulgações feitas pela mídia, que chegou a receber a denominação de “O Quarto Poder”, fazendo alusão aos três poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário). A exposição exagerada que a mídia faz dos casos criminais influencia o imaginário popular de tal forma que acaba atribuindo ao Direito Penal a natureza de uma primeira *ratio*, e não a última, como expressa a melhor doutrina.

Assim, é importante estudar os limites da Liberdade de Imprensa, a fim de evitar que os direitos dos indivíduos que estão sendo noticiados sejam violados, bem como que sejam efetivamente verificadas todas as garantias estendidas no leito de um processo penal conforme está determinado na lei.

Através de uma pesquisa bibliográfica, com consulta de dados em obras e artigos jurídicos, procurou-se analisar os efeitos de um populismo penal midiático. A pesquisa foi de natureza de jurídico-sociológica, pois se apurou os efeitos que a interferência excessiva da mídia causa no processo penal. Quanto ao tipo, foi do gênero jurídico-descritivo, pois se fez uma análise da ingerência da mídia no julgamento dos crimes. A natureza dos dados foi secundária, pois se pesquisou diretamente conteúdos publicados sobre o tema. A abordagem foi qualitativa, uma vez que procurou responder a questões particulares, como o papel da mídia no âmbito do Direito Penal.

1. A LIBERDADE DE IMPRENSA

A mídia pode ser vista como um conjunto que engloba diferentes meios de comunicação com a finalidade de transmitir as notícias e informações através de jornais, revistas, televisão, *internet*, por exemplo.

É notório que a mídia tem uma grande importância cultural diante da sociedade, sendo que muitas vezes pode trazer preocupações de acordo com a forma com que as notícias e informações são disseminadas para a coletividade.

A Constituição Federal de 1988, após o período do Regime Militar, instituiu direitos à mídia para que pudesse se expressar de forma livre e sem censura, como por exemplo, o direito a liberdade de expressão, tornando-se um direito fundamental, intransferível e individual, previsto no art. 5º, inciso IX, assim como o art. 220, parágrafos 1º e 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Esta Liberdade de Imprensa concedida pela Constituição é um fator determinante para que os meios de comunicação cumpram seu trabalho com seriedade e competência, objetivando a verdade por trás dos fatos, porém nos casos que causam grande comoção social uma parte da mídia se utiliza de meios ardilosos adjetivando o acusado em prol da audiência contrariando os princípios que são garantidos constitucionalmente.

Nesta seara, Prates e Felipim (2008, p. 34), ressaltam sobre a finalidade da Liberdade de Imprensa:

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Assim, a mídia tem como papel levar a informação para a sociedade, esclarecendo-a acerca dos fatos que acontecem no cotidiano. Para tanto, deve ter liberdade para exercer a sua atribuição, agindo sem cerceamentos de qualquer natureza.

1.1 Conflito entre o Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa

O Princípio da Presunção de Inocência é uma garantia constitucional de primeira ordem, pois proporciona ao indivíduo a proteção contra arbitrariedades do Estado, fazendo-se presumir sua condição de inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Neste sentido, Ferrari (2012, texto *on-line*) esclarece que:

O Princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita no ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.

O Brasil é subscritor do Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que traz em seu texto o Princípio da Presunção de Inocência ou do estado de inocência, afirmando que: “art. 8º, I: toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Assim, considerando-se que o Princípio da Presunção de Inocência é consuetudinário do Estado Democrático de Direito brasileiro, faz-se relevante refletir acerca de sua proximidade com a Liberdade de Imprensa.

Primeiramente cumpre ressaltar que a Liberdade de Imprensa e a Liberdade de Expressão pertencem ao mesmo universo, esta mais genérica, aquela mais específica. Enquanto que a Liberdade de Expressão é a aptidão que permite ao indivíduo a atuação livre da intromissão estatal, a Liberdade de Imprensa é faculdade que os especialistas da área jornalística têm de exercer sua profissão, com a finalidade de esclarecer a população.

No exercício da Liberdade de Imprensa a mídia frequentemente a mídia atribui aos fatos uma proporção muito maior do que a realidade, principalmente quando o assunto é referente a acontecimentos criminosos. A mídia despreza a condição de presumidamente inocente do indivíduo e divulga os fatos de forma tendenciosa, com um verdadeiro “julgamento antecipado”.

A atuação da mídia promove uma verdadeira devassa na vida e intimidade do indivíduo acusado de um crime, preterindo o Princípio da Presunção de Inocência à sua sanha em divulgar a informação.

É evidente que a imprensa tem o dever de dar publicidade aos atos processuais, no entanto, há uma colisão entre o direito à Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. O indivíduo tem seu direito à honra, vida privada e imagem, ainda que seja investigado por um determinado crime, sendo-lhe assegurados pela Carta Magna, considerado cláusula pétrea, ou seja, é um direito rígido que não pode ser alterado, que não é passível de modificação.

Neste sentido, Barroso (2004, p. 109) diz que:

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto. O legislador não está impedido de tentar proceder a esse arbitramento, mas suas decisões estarão sujeitas a um duplo controle de constitucionalidade: o que se processa em tese, tendo em conta apenas os enunciados normativos envolvidos, e, em seguida, a um outro, desenvolvido diante do caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese. De toda sorte, a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador tanto na ausência de parâmetros legislativos de solução como diante deles, para a verificação de sua adequação ao caso.

Desse modo, deve se alcançar o resguardo de cada direito, ponderando na proteção da natureza principiológica das normas constitucionais, de acordo com as circunstâncias fáticas presente, com intuito de preservar o direito a informação.

Este conflito abrange discussões no sentido de qual é o limite da Liberdade de Imprensa em relação ao Princípio da Presunção de Inocência, com base no direito à honra, à imagem e à intimidade do indivíduo.

A mídia deve se portar no respaldo da ética, ou seja, deve prezar pela informação e não na ofensa, podendo importar em calúnia, difamação e injúria.

Ao analisar o corpo da Constituição Federal nota-se que há restrições à Liberdade de Imprensa, no momento em que o legislador veda o anonimato e atribuindo ao indivíduo prejudicado direito de resposta, indenização por danos morais e materiais, conforme o art. 5º, incisos IV, V, X, bem como ser concedido o direito de resposta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim sendo, compreende o STJ no REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que **as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.** De fato, **as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.** Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais (grifou-se).

Desta forma, tem-se que a Liberdade de Imprensa não pode ser exercida sem limites, ao passo que se assim fosse, permitir-se-ia a ofensa a outros direitos em detrimentos deste. Deve-se observar, no caso concreto, qual a limitação da liberdade de se expressar, devendo-se pautar na proporcionalidade de princípios que o caso exigirá.

2. CASOS CONCRETOS DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

A atuação da mídia em torno de casos criminais de grande relevância pode ser analisada a partir acontecimentos de grande repercussão no cenário nacional e midiático, verificando-se um embaraço no desenrolar do devido processo legal pela exploração excessiva dos meios de comunicação.

2.1 Casal Nardoni

Em 29 de março de 2008, em um bairro nobre da cidade de São Paulo, aconteceu um crime que chocou o país. A menina Isabella Nardoni, de cinco anos de idade, foi jogada da janela do sexto andar do Edifício London pelo pai, Alexandre Nardoni, que agiu em união de desígnios com a madrasta, Anna Carolina Jatobá. A mídia em geral divulgou o caso de forma exaustiva, e, ainda na fase de investigação, uma revista de grande divulgação nacional publicou em sua capa uma foto do casal, com a seguinte frase: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” (REVISTA VEJA, 2008), sendo que os últimos dizeres foram escritos com letras maiores, destacando dos demais.

Ambos foram a julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo, no Fórum Regional de Santana, em 27 de março de 2010, sendo considerados culpados pela morte da criança Isabella. Em decorrência foi imputada à Alexandre Nardoni a reprimenda de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, III, IV e V c/c art. 121, §4º, parte final, art. 13, §2º, “a” e art. 61, II, “e”, todos do Código Penal. Em ato contínuo, a madrasta Anna Carolina Jatobá recebeu a pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, III, IV e V c/c. art. 121, §4º, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado.

Imagem 1 – Capa da Ed. 2057



Fonte: REVISTA VEJA (2008)

2.2 Goleiro Bruno

Outro caso notório ocorreu em junho de 2010, ficou marcado pelo desaparecimento de Eliza Samúdio, apontada como ex-amante do goleiro Bruno. O goleiro, juntamente com os outros oito suspeitos, responderam pelos crimes de homicídio triplamente qualificado (impossibilidade de defesa da vítima, motivo torpe e a utilização de meio cruel), sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores.

Em 08 de março de 2013, Bruno foi a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, sendo considerado culpado e incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, art.148, § 1º, IV, e art. 211, todos do Código Penal. As penas somaram 22 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Contudo, antes mesmo da condenação de Bruno pela morte de Eliza, a mídia que enaltecia o ex-goleiro e ex-capitão do time do Flamengo, passou a odiá-lo e o apontou como criminoso e o verdadeiro culpado pela morte de sua ex-amante. A revista *Época*, em 2010, publicou em uma de suas capas a foto do goleiro com a seguinte palavra: “Indefensável”.

Imagem 2 – Capa da Ed. 634



Fonte: REVISTA ÉPOCA (2010)

A revista *Veja*, no mesmo ano do caso, também publicou em uma de suas capas a seguinte frase: “Traição, orgias e horror – O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, ameaça ruir”.

Imagem 3: capa da Ed. 2172



Fonte: REVISTA VEJA 2010

2.3 A morte da menina Eloá Pimentel

Mais um acontecimento com intensa cobertura midiática ocorreu em 13 de outubro de 2008. Na ocasião a adolescente Eloá Pimentel, de 15 anos de idade, foi mantida em cárcere privado por mais de cem horas pelo ex-namorado Lindemberg Alves, inconformado com o término do relacionamento amoroso.

Durante o todo o período do sequestro a polícia se mostrou atenciosa ao fato, acompanhando todos os acontecimentos dentro do apartamento da jovem, transformado em seu cativado. Contudo, a polícia não era a única a acompanhar o caso, a mídia também se encontrava presente para registrar todos os acontecimentos.

Porém, na ânsia de conseguir algum material para ser exibido nos meios de comunicação, o programa “A tarde é sua” transmitido pela emissora Rede TV não hesitou e excedeu o limite do bom senso, quando a entrevistadora, Sônia Abrão, ao vivo, ligou para o sequestrador com o intuito de negociar, deixando-o visivelmente alterado em rede nacional.

Neste sentido o sociólogo e ex-comandante do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), Rodrigo Pimentel, comenta em entrevista dada ao Portal Terra (2008, *on-line*):

A Sonia Abrão, da Rede TV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: “quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?”.

Em decorrência, Lindemberg Alves, fadigado pela duração do sequestro, temeroso com a presença da polícia, e transtornado com a atuação da mídia, acabou assassinando Eloá Pimentel, produzindo trágico desfecho para o caso.

Além de Eloá, o sequestrador ainda fez como vítimas Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos, três amigos que moravam com a adolescente no apartamento. Os dois jovens foram libertados logo no início do sequestro, Nayara, porém, permaneceu até o desenlace dos acontecimentos, sendo, inclusive, vítima dos mesmos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Eloá, sobrevivendo a eles.

Segundo informações divulgadas pelo WebPortal G1 (2012, texto *on-line*), em 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca

de Santo André, sendo considerado culpado e incurso nas iras do art. 121, §2º, I e IV (vítima Eloá), art. 121, §2º, I e IV, c/c artigo 14, II (vítima Nayara), art. 148, §1º, IV, por cinco vezes, (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, por quatro vezes. A pena imputada foi fixada em 98 e 10 de reclusão, no regime inicialmente fechado, além de 1320 dias-multa.

Conforme se infere, a mídia possui um poder de influência significativo, sendo capaz de persuadir, suggestionar e até mesmo induzir a sociedade a posicionar-se da forma como quiser diante de determinado acontecimento.

3. O QUARTO PODER E A INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A distorção da realidade dos fatos cria uma forte tendência de punir os acusados a qualquer custo, antes mesmo do devido processo legal, com a finalidade de elevar os níveis de audiência e um maior lucro nas vendas de jornais e revistas, através do sensacionalismo exacerbado, dando origem à expressão “criminologia midiática”, criada por Zaffaroni (1991, p. 129):

São os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.).

Como mencionado, devido a sua forte influência perante opinião pública, a mídia recebeu o cognome de “O Quarto Poder”, fazendo uma referência aos poderes constituídos, como por exemplo, o Poder Legislativo que sofre influências por meio de notícias e informações sensacionalistas, comovendo toda a sociedade com possíveis soluções, tais como a criação de leis mais severas.

Mediante a denominação de o “Quarto Poder”, Miranda (1995, p. 43) afirma em sua obra “Comentários à Lei de Imprensa” que:

A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e divulgar fatos é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do

bem e da verdade. Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribuiu a categoria de 4º poder do Estado, em virtude de seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos.

Além do mais, a comoção social pode afetar os atores do processo, causando danos irreversíveis ao acusado, provocando, por exemplo, prisões cautelares ou preventivas e até mesmo uma exclusão social.

Nota-se que no Tribunal do Júri, os jurados, por serem membros do povo e de uma sociedade, que diariamente são alvos de notícias dos diversos meios de comunicação, levam para o julgamento suas opiniões formadas pela maneira com que a mídia transmite as informações acerca dos fatos. Isto ocasiona um prejulgamento do indivíduo, resultando em condenações injustas e irreparáveis.

Nestes termos, Luiz Flávio Gomes (2009, texto *on-line*) afirma que:

A justiça, quando deixada sob o comando exclusivo do povo, fica totalmente cega e condena até quem seria seu máximo defensor (Jesus Cristo)! Tudo em nome da justiça, ou seja, quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira da massa ou a amargura dos familiares ou a falta de segurança coletiva passa a ser "válido" e "justo". Até mesmo a ética do jornalista sucumbe: o fundamental é "vender o produto" mórbido, consumido exaustivamente pela população. Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.).

Fica evidente que o réu chega ao tribunal como condenado, devido à grande comoção social que anseia por uma punição imediata, desrespeitando princípios processuais, causando assim a violação do Princípio do Devido Processo Legal. Capez (2004, p. 30), também diz a respeito sobre a importância do princípio do devido processo legal, a seguir:

Em suma, o *due process of law* consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a Lei. No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, tendo resguardadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente bem como ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões que lhe forem favoráveis já transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares.

O juiz, por ser um dos atores do processo penal, deve se blindar da pressão popular e das influências midiáticas, agindo no processo de forma imparcial, com base no Princípio da Imparcialidade, para que não prejudique os suspeitos. O magistrado não pode agir devido à comoção social, dando-lhe uma resposta imediata, e sim, deve prezar pela inocência do acusado, garantindo-lhe os direitos que são assegurados constitucionalmente.

Desde o início das investigações deve ser presumida a inocência do acusado, até que seja provado o contrário, com base no Princípio da Presunção de Inocência. Deve-se sempre prezar pela inocência do acusado, conforme aduz o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No cenário atual brasileiro ocorrem diariamente graves violações ao Princípio da Presunção de Inocência, devido à forma parcial da divulgação das notícias, promovendo o indivíduo ao *status* de condenado e criminoso. O iluminista penal italiano, Cesare Beccaria (2015, p. 61), definiu o princípio da Presunção de Inocência, em seu livro “Dos delitos e das penas”, como:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

Por fim, resta à mídia se ater aos meios de levar ao conhecimento da população os fatos de forma imparcial sem haver um prejulgamento do indivíduo, respeitando a dignidade do acusado, sem atribuir de plena convicção a autoria do crime, evitando assim, a violação da lei penal e a influência nos atores do processo, devido o clamor público por uma medida de urgência, que por vezes se torna desnecessárias e sem fundamentos legais.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, ficou evidente que a mídia tem a função de levar as notícias e informações à população, proporcionando conhecimento dos fatos ao cidadão, com respaldo na Liberdade de Imprensa, a qual é assegurada pela Constituição Federal, preservando o caráter democrático.

Atualmente pode-se observar que há notícias tendenciosas em relação aos crimes que causam grande repercussão, pois alguns veículos de comunicação se utilizam de métodos sensacionalistas em prol da liderança do índice de audiências, passando a vender as notícias como se fosse um produto.

A forma livre de informar o cidadão muitas vezes colide com os direitos individuais do acusado, declarando-o culpado ou inocente antes do devido processo legal e antes mesmo da sentença.

Desse modo, nota-se que a mídia tem um papel importante na sociedade, porém, cabe a ela se ater aos fatos que são noticiados à população, devendo prezar pela seriedade e veracidade das informações. Da mesma forma, é necessário sempre respeitar os princípios que são assegurados ao indivíduo, para que se não se tenha um processo eivado de vícios, com finalidade de aplicar o direito penal de forma mais justa e adequada a cada caso concreto.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. REsp 1.330.028-DF.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 6/11/2012. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em: 11 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CONFIRA A ÍNTEGRA DA SENTENÇA DO JULGAMENTO DE LINDEMBERG ALVES. G1 São Paulo. 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>>. Acesso em 03 dez. 2017.

FERNANDES, Rayane, A Influência Da Mídia Nos Casos De Grande Comoção Social E No Processo Penal. **JurisWay.** 2006 . Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17359 > Acesso em: 11 out. 2017.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 03 dez 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** 2009. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 11 nov. 2017.

MIRANDA, Darci Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de, A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro. **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 11 out. 2017.

PIMENTEL, Rodrigues. Pimentel: mídia foi “criminosa e irresponsável”. **Terra Magazine**. 2008. Disponível em <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. V. 34, n. 2. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2008.

REVISTA ÉPOCA. “Indefensável”. Edição nº 634, 10 de julho de 2010.

REVISTA VEJA. Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES. Edição 2057. 23 de abril de 2008.

_____. “Traição, orgias e horror – O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, ameaça ruir”. Edição 2172. 07 de julho de 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.